

III, alínea a, b e c, c/c os arts. 41 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar ao Sr. Waldete Gomes da Costa, Prefeito à época, CPF nº.047.024.842-49, ao pagamento da importância de R\$ R\$217.385,22 (duzentos e dezessete mil, trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos), devidamente atualizada a partir de 16.10.2007 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008 – TCE.

Os valores decorrentes do débito e das multas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 73, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº 50.273

Processo nº. 2008/53475-2

**Assunto:** Prestação de contas referente ao Convênio nº. 060/2007 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA e a SESP.

**Responsável:** Sr. ANTONIO CARVELLI FILHO - Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a”, e “b” e “c” c/c os arts. 41, 73 e 74, VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar Sr. ANTONIO CARVELLI FILHO, Prefeito a época, CPF nº. 047.646.502-82, ao pagamento da importância de R\$5.243,63 (cinco mil, duzentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos), devidamente atualizada a partir de 22/11/2007, acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento.

II -Aplicar a multa de R\$600,00 (seiscentos reais), pelo dano ao erário a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual 7086/2008, c/c com os art. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/ TCE.

III – Aplicar ao Sr. GILGLEIDER ALTINO RIBEIRO, Prefeito à época, CPF nº. 966.669.516-20, a multa de R\$200,00 (duzentos reais), pelo não atendimento à diligência.

Os valores decorrentes do débito e das multas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrentes dos débitos e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº 50.274

Processo nº. 2009/51413-8

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 185/2006 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE e a SESP.

**Responsável:** Sr. CARLOS AUGUSTO NUNES GOUVÊA – Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$112.876,80 (cento e doze mil, oitocentos setenta e seis reais e oitenta centavos), e aplicar ao Sr. Carlos Augusto Nunes Gouvêa, Prefeito à época, C.P.F. nº. 031.728.052-04, a multa de R\$ R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a serem recolhidas no termo do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3ª da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº 50.275

Processo nº. 2009/53252-6

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio nº118/2008 firmado entre a COOPERATIVA INTEGRAL DE REFORMA AGROPECUÁRIA e a SAGRI.

**Responsável:** Sr. CARLOS ANTÔNIO ROCHA DA SILVA– Diretor Presidente.

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea a, b e c, c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar ao Sr. Carlos Antônio Rocha da Silva, Presidente, CPF nº.484.620.982-20, ao pagamento da importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), atualizada a partir de 31/01/2008, acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela infração a norma legal, a serem recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008 – TCE.

Os valores decorrentes do débito e das multas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº 50.276

Processo nº. 2010/51276-3

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio nº 109/2007 firmado entre a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS NA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARÁ e a SAGRI.

**Responsável:** Sr. CARLOS AUGUSTO SANTOS SILVA - Presidente

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea a, b e c, c/c os arts. 41 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar ao Sr. Carlos Augusto Santos Silva, Presidente, CPF nº. 302.593.982-68, ao pagamento da importância de R\$1.101,60-(um mil, cento e um reais e sessenta centavos), atualizada a partir de 27/12/2007, acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela intempestividade na prestação de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008 – TCE.

Os valores decorrentes do débito e das multas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 50.277

Processo nº. 2011/50087-2

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao convênio nº. 143/2008, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE PIRABAS e a SAGRI.

**Responsável:** Sra. RENATA MATOS DA SILVA – Presidente.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a e b” c/c os arts. 41 e 74, incisos IV e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. RENATA MATOS DA SILVA, Presidente CPF nº. 527.537.192-68, ao pagamento da importância de R\$ 7.501,73 (sete mil quinhentos e um reais e setenta e três centavos), atualizada a partir de 27.03.2009 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 750,17 (setecentos e cinquenta reais e dezessete centavos), pela débito apontado, R\$ 1.472,25 (um mil quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos), pela intempestividade na apresentação das contas e R\$ 100,00 (cem reais) pelo não atendimento à diligência deste Tribunal, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/08/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputados em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº 50.278

Processo nº. 2006/50113-0

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio 510/2002 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA e a SEPOF.

**Responsável:** Sr. MANOEL NOGUEIRA DE SOUSA – Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c o art. 74, inciso II, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), e aplicar ao Sr. MANOEL NOGUEIRA DE SOUSA, Prefeito à época, CPF nº. 088.006.772-15 e aplicar-lhe as multas de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela infração à norma legal, e R\$9.000,00 (nove mil reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas, como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do debito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 50.279

Processo nº. 2006/51700-5

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao convênio nº. 129/2004 e Termo Aditivo, firmados entre a ASSOCIAÇÃO DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO ESTADO DO PARÁ e a ASIPAG.

**Responsável:** Sr. LEÔNIDAS DOS SANTOS MARTINS - Presidente.

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea “a,b” c/c o art. 41 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LEONIDAS DOS SANTOS MARTINS, CPF nº. 305.768.302-91, ao pagamento da importância de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), atualizada a partir de 22.06.2005 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; e

II - Aplicar a multa de R\$ 5.025,00 (cinco mil vinte e cinco reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 50.280

Processo nº 2007/53411-2

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao convênio nº. 033/2005, firmado entre o FÓRUM DAS ASSOCIAÇÕES DE PEQUENOS PRODUTORES DA AGROPECUÁRIA E AQUICULTURA DE BREU BRANCO e a SETRAN.

**Responsável:** Sr. ANTÔNIO MATEUS PEREIRA MELO – Presidente.

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a,b,c” c/c os arts. 41,73 e 74, incisos IV e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTÔNIO MATEUS PEREIRA MELO, Presidente CPF nº. 398.656.572-87, ao pagamento da importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizada a partir de 20.12.2005 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pela dano ao erário, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/08/TCE. As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.